

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXtenso] DE [ANO]

Regulamenta as diretrizes, os procedimentos e os limites das características técnicas de diâmetro, pressão e extensão a serem considerados para classificação de gasodutos de transporte.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, considerando o que consta no Processo nº 48610.209997/2023-12 e as deliberações tomadas na [.]ª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO), RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam regulamentadas as diretrizes, os procedimentos e os limites das características técnicas de diâmetro, pressão e extensão a serem considerados para a classificação de gasodutos de transporte, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, e no art. 8º do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021.

§ 1º Fica mantida a classificação dos gasodutos de transporte destinados à movimentação de gás natural que já tenham obtido autorização de construção ou autorização de operação outorgada pela ANP até 9 de abril de 2021, data da publicação da Lei nº 14.134, de 2021.

§ 2º Os novos gasodutos, ou aqueles que tenham obtido autorização de construção ou autorização de operação após 9 de abril de 2021, ficarão sujeitos aos procedimentos e aos limites das características técnicas de diâmetro, pressão e extensão expressos nesta Resolução para fins da classificação como gasodutos de transporte.

Art. 2º As diretrizes, os procedimentos e os limites das características técnicas expressos nesta Resolução deverão ser considerados pelos agentes da indústria do gás natural, para fins da correta classificação de gasodutos, visando a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive em relação à regulação do consumidor livre.

Art. 3º Esta Resolução deverá ser observada quando da proposição de modificação ou ampliação nas infraestruturas de transporte de gás natural existentes, bem como no estudo ou proposição de construção de novos gasodutos no Brasil.

CAPÍTULO II
**DAS DIRETRIZES, PROCEDIMENTOS E LIMITES DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS CONSIDERADOS PARA
CLASSIFICAÇÃO DE GASODUTOS DE TRANSPORTE**

Diretrizes para classificação de gasodutos de transporte

Art. 4º A classificação de gasodutos de transporte, de que trata o art. 1º, deverá ser realizada com o objetivo de promover:

I - a cooperação federativa para a efetivação das medidas necessárias para a harmonização das regulações estaduais e federais;

II - o desenvolvimento do mercado de gás natural no País; e

III - a eficiência global das redes visando prevalecer o interesse geral, ou seja, a promoção da segurança no abastecimento das redes de transporte de gás natural e do acesso não discriminatório às infraestruturas de transporte.

Procedimentos para classificação de gasodutos de transporte

Art. 5º O procedimento para classificação de gasodutos de transporte, de que trata o art. 1º, será realizado pela ANP por meio da análise de documentos e informações disponibilizados no âmbito de processos administrativos peticionados pelos agentes interessados em obter autorização de construção ou autorização de operação de instalações de movimentação de gás natural, conforme disposto na Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015, ou a que vier substituí-la.

Limites das características técnicas para classificação de gasodutos de transporte considerando suas finalidades

Art. 6º Os limites das características técnicas para classificação de gasodutos de transporte, diferenciados conforme a finalidade desses gasodutos, são:

I - o gasoduto com origem ou destino nas instalações de GNL e interligado a outra instalação dutoviária diferente de gasoduto de transporte, será considerado gasoduto de transporte se o diâmetro nominal de sua tubulação for igual ou superior a 14 polegadas ou sua pressão de projeto for igual ou superior a 36,5kgf/cm², independentemente da extensão;

II - o gasoduto com origem ou destino em instalações de tratamento ou processamento de gás natural e interligado a outra instalação dutoviária diferente de gasoduto de transporte será considerado gasoduto de transporte se o diâmetro nominal de sua tubulação for igual ou superior a 10 polegadas ou sua pressão de projeto for igual ou superior a 36,5kgf/cm², independentemente da extensão;

III - o gasoduto que com origem ou destino em uma instalação de estocagem subterrânea de gás e interligado a outra instalação dutoviária diferente de gasoduto de transporte será considerado gasoduto de transporte se o diâmetro nominal de sua tubulação for igual ou superior a 10 polegadas ou sua pressão de projeto for igual ou superior a 36,5kgf/cm², independentemente da extensão;

IV - o gasoduto com origem ou destino em um gasoduto de transporte e interligado a outra instalação dutoviária diferente de gasoduto de transporte será considerado gasoduto de transporte se o diâmetro nominal de sua tubulação for igual ou superior a 8 polegadas ou sua pressão de projeto for igual ou superior a 36,5kgf/cm², independentemente da extensão; e

V - o gasoduto destinado à movimentação de gás proveniente de instalações de produção de biometano será considerado gasoduto de transporte se sua pressão de projeto for igual ou superior a 36,5kgf/cm², independentemente do diâmetro nominal e da extensão de sua tubulação.

§ 1º Os limites de pressão considerados para a classificação de gasodutos de transporte, de que tratam os incisos I a V, serão aqueles observados na tubulação do gasoduto objeto da classificação, de modo que a pressão no ponto a jusante, situado na interligação com a outra instalação dutoviária diferente de gasoduto de transporte, seja inferior a 36,5kgf/cm².

§ 2º Nos casos em que se observar mais do que um duto conectado às instalações de origem elencadas nos incisos I a V do caput, deverão ser considerados, para efeito da avaliação dos critérios de diâmetro

nominal de sua tubulação e de pressão nominal de projeto, os valores das somas de diâmetro das tubulações e de pressões de projeto.

§ 3º Nos casos em que houver a proposição da construção de um gasoduto a ser conectado a gasoduto existente com classificação diferente de gasoduto de transporte, ele será classificado como gasoduto de transporte se:

- I - prever conectar-se à alguma das instalações de origem elencadas nos incisos I a V do caput; e
- II - os valores da soma de diâmetro de que trata o § 2º ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I a V do caput.

Obrigações

Art. 7º O agente interessado em obter autorização de construção ou de operação de gasoduto de transporte da ANP deverá encaminhar documentação de projeto que cumpra os requisitos estabelecidos na Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015, ou a que vier substituí-la.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º A ANP poderá, a qualquer momento, solicitar aos órgãos estaduais competentes, a apresentação de documentos e informações com a fundamentação técnica adotada na classificação de gasodutos que possuam características técnicas conflitantes com os limites estabelecidos neste regulamento.

Art. 9º A ANP, mediante motivação, poderá solicitar a sua participação em fiscalizações das instalações de distribuição de gás natural canalizado realizadas pelos órgãos estaduais competentes, para constatação das informações apresentadas na fundamentação da classificação dos gasodutos realizadas após 9 de abril de 2021.

Art. 10. A ANP, sempre que observar que o projeto de um novo gasoduto possui características técnicas conflitantes com os limites estabelecidos nesta Resolução, abrirá processo administrativo com vistas à análise da reclassificação do mesmo e realizará a publicidade de tal ato em seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp).

Art. 11. Os casos omissos, bem como disposições complementares que se fizerem necessárias, serão resolvidos pela ANP.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor no dia de sua publicação no Diário Oficial da União.

XXXXXX XXXXXX XXXXXXXX XXXXXX

Diretor(a)-Geral